

Versão anonimizada

Tradução

C-637/19 - 1

Processo C-637/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

27 de agosto de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Svea hovrätt – Patent- och marknadsöverdomstolen (Suécia)

Data da decisão de reenvio:

20 de agosto de 2019

Recorrente:

BY

Recorrido:

CX

[...]

Órgão jurisdicional de reenvio

[...] Svea hovrätt, Patent- och marknadsöverdomstolen (Tribunal de Recurso com sede em Estocolmo, enquanto Tribunal de Recurso da propriedade intelectual e do comércio, Suécia)

[...] Estocolmo, Suécia

[...]

Partes no processo principal

[...] Recorrente: BY

Recorrido: CX

[...]

Objeto: violação de direito de autor, etc.

[...]

Objeto do litígio e matéria de facto no processo principal

3. As partes no processo principal são duas pessoas singulares que dispõem, cada uma, de um sítio Internet. O presente litígio decorre do facto de, noutro litígio entre essas partes, CX ter enviado ao tribunal comum chamado a conhecer desse processo, como prova, uma cópia de uma página de texto, extraída do sítio Internet de BY, que inclui uma fotografia. No presente processo, BY alega que é o titular do direito de autor sobre essa fotografia e pede que CX seja condenado a pagar-lhe uma indemnização, a título principal, pela violação do direito de autor e, a título subsidiário, pela violação da proteção especial conferida às fotografias. As partes não contestam que CX atuou como BY alega. CX contesta, todavia, ter qualquer responsabilidade.
4. O tribunal de primeira instância [Patent- och marknadsdomstolen (Tribunal da propriedade intelectual e do comércio)], considerou que a fotografia era protegida por um direito conexo com o direito de autor, a saber, a proteção especial conferida às fotografias. O Patent- och marknadsdomstolen observou que, uma vez que essa fotografia tinha sido apresentada a juízo como ato processual, a sua comunicação podia ser pedida por qualquer pessoa, em conformidade com as disposições aplicáveis da Lei constitucional sueca sobre o direito de acesso aos documentos. Segundo o Patent- och marknadsdomstolen, CX tinha, portanto, distribuído essa fotografia ao público, na aceção da Lei sueca sobre o direito de autor. Contudo, o Patent- och marknadsdomstolen considerou que não tinha sido demonstrado que BY tivesse sofrido um prejuízo. Por conseguinte, julgou improcedente o seu pedido.
5. BY interpôs recurso dessa sentença para o Patent- och marknadsöverdomstolen, pedindo a sua anulação. CX contesta a necessidade de alterar a sentença.
6. O Patent- och marknadsöverdomstolen deve pronunciar-se, nomeadamente, sobre a questão de saber se a apresentação a juízo de uma cópia dessa fotografia como ato processual é suscetível de constituir uma disponibilização ilícita [de uma obra] para efeitos de direitos de autor, sob a forma de uma distribuição ou comunicação ao público e, mais especificamente, de saber se um órgão jurisdicional pode ser considerado abrangido pelo âmbito de aplicação do termo «público». Perante o Patent- och marknadsöverdomstolen, as partes no litígio explicaram que a fotografia em causa foi enviada ao tribunal comum por correio eletrónico, sob a forma de cópia eletrónica. Se o Patent- och marknadsöverdomstolen vier a entender que a apresentação de um ato processual deve ser considerada uma forma de colocação à disposição do público, suscita-se então a questão de saber se podem ser aplicadas as disposições da legislação nacional relativas às limitações ao direito de autor no contexto de processos judiciais: v. artigo 5.º, n.º 3, alínea e),

da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10). Contudo, as questões prejudiciais ora submetidas pelo Patent- och marknadsöverdomstolen não dizem respeito a esta limitação ao direito de autor.

Legislação e jurisprudência nacionais pertinentes

7. Os §§ 2 e 49a da Lei n.º 729 de 1960 relativa ao direito de autor sobre obras literárias e artísticas [lagen (1960: 729) om upphovsrätt till litterära och konstnärliga verk (upphovsrättslag), a seguir «Lei sobre o direito de autor»] são as disposições pertinentes do direito nacional. Têm a seguinte redação:

«§ 2

Sem prejuízo das limitações previstas na presente lei, o direito de autor compreende o direito exclusivo de dispor da obra através da sua reprodução e da sua colocação à disposição do público, seja na sua forma original ou modificada, traduzida, ou em adaptação a outro género literário ou artístico ou a outra tecnologia.

Qualquer reprodução direta ou indireta, temporária ou permanente de uma obra, por qualquer meio e sob qualquer forma, no todo ou em parte, será considerada reprodução.

A obra é colocada à disposição do público nos seguintes casos:

1. Quando a obra é objeto de uma comunicação ao público. A comunicação ao público verifica-se quando a obra é colocada à disposição do público, por fio ou sem fio, a partir de um local diferente daquele onde o público pode aceder a tal obra. Inclui qualquer comunicação efetuada por forma a que seja acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido.

[...]

4. Quando uma reprodução da obra é disponibilizada para venda, aluguer ou empréstimo ou distribuída ao público de outro modo.

Qualquer comunicação ou execução de uma obra destinada a um círculo fechado de grande dimensão, num contexto profissional, será considerada uma comunicação ao público ou uma execução pública, consoante o caso.»

§ 49a

«O autor de uma fotografia tem o direito exclusivo de a reproduzir e de a colocar à disposição do público. O direito aplica-se independentemente de a mesma ser utilizada na sua forma original ou numa forma modificada e independentemente da técnica utilizada.»

8. Resulta igualmente do direito constitucional sueco que a promoção da liberdade de expressão e de uma informação pluralista implica que qualquer pessoa tenha acesso aos documentos públicos [Capítulo 2, § 1 da Lei sobre a liberdade de imprensa (Tryckfrihetsförordningen)]. Esta lei prevê igualmente que qualquer ato processual apresentado a juízo, por qualquer meio e sob qualquer forma, é um documento público. Por conseguinte, esta disposição tem por efeito que qualquer pessoa possa obter acesso a um ato processual apresentado a juízo. Esta regra de princípio conhece contudo uma exceção relativa a informações confidenciais. O princípio é que o direito de acesso aos documentos diz igualmente respeito aos documentos abrangidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos.
9. Num processo anterior, o Patent- och marknadsöverdomstolen considerou que a apresentação a juízo, por correio eletrónico, de um ato processual que consistia num texto protegido pelo direito de autor não constituía uma «comunicação ao público», na aceção do § 2, terceiro parágrafo, n.º 1, da Lei sobre o direito de autor. O Patent- och marknadsöverdomstolen começou por declarar que essa apresentação equivalia, efetivamente, a uma «comunicação» e, seguidamente, observou que o Tribunal de Justiça da União Europeia, no seu Acórdão de 31 de maio de 2016, Reha Training (C-117/15, EU:C:2016:379, n.º 41), considerou que o termo «público» visa um número indeterminado de destinatários potenciais e implica, além disso, um número de pessoas bastante elevado. Por conseguinte, o Patent- och marknadsöverdomstolen deduziu dessa jurisprudência que a apresentação da obra a juízo não podia ser considerada uma comunicação ao público. Declarou que, nesse contexto, o facto de o direito sueco prever um amplo direito de acesso aos documentos na posse dos tribunais era irrelevante.
10. Noutro processo, o mesmo tribunal [o Patent- och marknadsöverdomstolen] declarou que a apresentação a juízo de um ato processual que incluía uma fotocópia de uma fotografia, protegida como imagem fotográfica ao abrigo da Lei sobre o direito de autor, constituía uma distribuição ao público não autorizada, na aceção do § 2, terceiro parágrafo, n.º 4, da Lei sobre o direito de autor. Nesse processo, o Patent- och marknadsöverdomstolen remeteu para o Acórdão de 13 de maio de 2015, Dimensione Direct Sales e Labianca (C-516/13, EU:C:2015:315, n.º 25 e jurisprudência referida). O referido tribunal considerou que resulta desse acórdão que o termo «distribuição» constante da Diretiva 2001/29 deve ser interpretado no sentido de que basta que uma única reprodução tenha sido entregue a pelo menos um elemento do público. O mesmo tribunal observou que o termo «público» não era definido na Diretiva 2001/29, tendo no entanto concluído, depois de examinar diferentes versões linguísticas desta diretiva, que, em qualquer caso, o termo «público» implicava uma separação clara da esfera privada. O Patent- och marknadsöverdomstolen considerou que o tribunal ao qual a fotografia tinha sido apresentada não fazia parte de um grupo privado a que o remetente também pertencesse e não podia ser considerado um mero intermediário num canal de distribuição, uma vez que, independentemente da sua obrigação de fornecer cópias dos articulados, não se podia esperar que remetesse as cópias físicas dos documentos recebidos. Nesse processo, o tribunal concluiu que, ao

apresentar a juízo uma cópia da fotografia, o remetente tinha feito uma distribuição ao público. [...]

Disposições pertinentes de direito da União

11. O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29 (ver supra) tem a seguinte redação:

«Os Estados-Membros devem prever a favor dos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a sua colocação à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido.»

O artigo 4.º, n.º 1, da referida diretiva dispõe:

«Os Estados-Membros devem prever a favor dos autores, em relação ao original das suas obras ou respetivas cópias, o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer forma de distribuição ao público através de venda ou de qualquer outro meio.»

Necessidade de uma decisão prejudicial

12. A redação atual das disposições do § 2, terceiro parágrafo, n.ºs 1 e 4, da Lei sobre o direito de autor foi introduzida quando a Diretiva 2001/29 foi transposta para o direito nacional. A redação desses n.ºs 1 e 4 corresponde, respetivamente, à dos artigos 3.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, da referida diretiva. Na sua apreciação, o Patent- och marknadsöverdomstolen deve, portanto, aplicar essas disposições do direito sueco à luz das disposições correspondentes do direito da União. Contudo, o Patent- och marknadsöverdomstolen considera que existe um certo grau de incerteza quanto à interpretação dos conceitos de «comunicação ao público» e «distribuição ao público» do direito da União, quando uma obra protegida é apresentada a juízo na parte principal de um ato processual. Esta incerteza prende-se com a questão de saber se se pode considerar que um órgão jurisdicional é abrangido pelo âmbito de aplicação do termo «público», na aceção da Diretiva 2001/29, colocando-se a questão específica de saber se o significado do termo «público» é o mesmo, tanto no caso da «comunicação» como no da «distribuição». A jurisprudência do Tribunal de Justiça não dá resposta a esta questão.
13. O termo «público» não é definido na Diretiva 2001/29 nem em qualquer outro ato de direito derivado. A este respeito, o Tribunal de Justiça já declarou que, para apreciar a existência de uma comunicação ao público, importa ter em conta vários critérios complementares, de natureza não autónoma e interdependentes entre si. Na medida em que estes critérios podem, em diferentes situações concretas, estar presentes com uma intensidade muito variável, há que aplicá-los tanto individualmente como em interação recíproca. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considera que o conceito de «comunicação ao público» deve ser entendido em sentido amplo. Além disso, o Tribunal de Justiça já declarou que o conceito de «comunicação ao público» associa dois elementos cumulativos, a saber, um «ato de comunicação» de uma obra e a comunicação desta última a um «público»

(Acórdão de 31 de maio de 2016, Reha Training, C-117/15, EU:C:2016:379, n.ºs 35 a 37 e jurisprudência referida).

14. No que respeita ao segundo desses critérios cumulativos, a saber, o termo «público», o Tribunal de Justiça declarou que o mesmo visa um número indeterminado de destinatários potenciais e implica, por outro lado, um número de pessoas bastante elevado. No que respeita ao caráter «indeterminado» do público, o Tribunal de Justiça observou que se trata de tornar uma obra perceptível, de modo adequado, às «pessoas em geral», por oposição a pessoas específicas pertencentes a um grupo privado (Acórdão de 31 de maio de 2016, Reha Training, C-117/15, EU:C:2016:379, n.ºs 41 e 42 e jurisprudência referida).
15. Resulta igualmente da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o conceito de «distribuição», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29, constitui um conceito autónomo do direito da União cuja interpretação não pode depender da lei aplicável às transações no quadro das quais uma distribuição tem lugar e que, igualmente na aceção desta disposição da referida diretiva, o conceito de «distribuição ao público» constante do artigo 4.º, n.º 1, tem portanto, o mesmo significado que a expressão «colocação à disposição do público [...] por meio da venda», na aceção do artigo 6.º, n.º 1, do Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre o Direito de Autor [adotado em Genebra, em 20 de dezembro de 1996] (Acórdão de 13 de maio de 2015, Dimensione Direct Sales e Labianca, C-516/13, EU:C:2015:315, n.ºs [22, 23 e] 25 e jurisprudência referida). Decorre deste acórdão que, para que se verifique uma «distribuição ao público», basta que a obra protegida tenha sido entregue a um elemento do público. Todavia, neste contexto, o Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre o significado do termo «público» e não remeteu para a sua jurisprudência relativa ao termo «público» no contexto de uma «comunicação ao público». Embora o Tribunal de Justiça tenha declarado que é suficiente que a obra tenha sido entregue a um elemento do público, subsiste a questão de saber se, neste contexto, deve ser dada ao termo «público» a mesma interpretação que o Tribunal de Justiça deu à expressão «comunicação ao público», ou seja, se tal termo deve ser interpretado de modo uniforme no contexto da Diretiva 2001/29.
16. Para além da jurisprudência acima referida, o Tribunal de Justiça foi igualmente chamado a interpretar a expressão «comunicação ao público» em vários outros contextos, em especial: i) através de aparelhos de rádio e de televisão em bares, hotéis, estabelecimentos termais ou centros de reabilitação, ii) através de ligações em sítios Internet para a transmissão em direto de programas televisivos e iii) através da transmissão de sinais de televisão por parte de organismos de radiodifusão televisiva a distribuidores específicos (ver, nomeadamente, Acórdãos de 7 de dezembro de 2006, SGAE, C-306/05, EU:C:2006:764, n.ºs 42 e 47, de 4 de outubro de 2011, Football Association Premier League e o., C-403/08 e C-429/08, EU:C:2011:631, n.º 196, de 27 de fevereiro de 2014, [OSA, C-351/12, EU:C:2014:110], de 19 de novembro de 2015, SBS Belgium, C-325/14, EU:C:2015:764, n.ºs 20 a 23, 33 e 34, e de 8 de setembro de 2016, GS Media, C-160/15, EU:C:2016:644, n.ºs 29 a 55). O Tribunal de Justiça teve igualmente a

oportunidade de interpretar de forma mais completa a expressão «distribuição ao público» num acórdão de 2018 (ver Acórdão de 19 de dezembro de 2018, Syed, C-572/17, EU:C:2018:1033).

17. Contudo, o Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre a interpretação dos conceitos de «comunicação ao público» no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29 e «distribuição ao público» no artigo 4.º, n.º 1, da mesma diretiva, num contexto como o do processo principal, ou seja, quando uma obra protegida foi apresentada a juízo na parte principal de um ato processual. De igual modo, como já foi referido, o Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre a questão de saber se o termo «público» deve ter o mesmo significado nestas duas situações diferentes. Esta questão é de extrema importância no litígio no processo principal, em que o Patent- och marknadsöverdomstolen é chamado a determinar se, quando um documento é apresentado a juízo, seja sob a forma de um documento físico (papel) ou de um anexo a uma mensagem de correio eletrónico, essa apresentação, que tem o mesmo efeito e prossegue o mesmo objetivo em ambos os casos, é uma «comunicação ao público» ou uma «distribuição ao público».
18. Segundo o Patent- och marknadsöverdomstolen, um fator que contribui para essa incerteza é a questão de saber de que forma deve ser entendida a conclusão do Tribunal de Justiça de que o público é «indeterminado» (v. Acórdão de 31 de maio de 2016, Reha Training, C-117/15, EU:C:2016:379, n.º 42) nos casos em que estiver em causa um órgão jurisdicional. Na opinião do Patent- och marknadsöverdomstolen, nem o órgão jurisdicional nem o seu pessoal podem ser considerados «público» na aceção geral da palavra, mas também não se pode considerar que pertencem a um grupo privado. Além disso, embora o número de pessoas que após a transmissão podem ter acesso à obra seja limitado ao pessoal do órgão jurisdicional, esse número pode variar e deve, em princípio, ser considerado elevado. Acresce que, nos termos do direito sueco, qualquer pessoa tem, regra geral, o direito de consultar um documento que tenha sido recebido por um órgão jurisdicional.
19. Para que o órgão jurisdicional de reenvio se pronuncie sobre o litígio no processo principal, é necessária uma resposta às seguintes questões.

Pedido de decisão prejudicial

20. 1. O termo «público» constante dos artigos 3.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, tem um significado uniforme?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, são os órgãos jurisdicionais abrangidos pelo âmbito de aplicação do termo «público», na aceção das referidas disposições?
3. Em caso de resposta negativa à primeira questão:

- a) se uma obra protegida for comunicada a um órgão jurisdicional, pode esse órgão jurisdicional ser abrangido pelo âmbito de aplicação do termo «público»?
- b) se uma obra protegida for distribuída a um órgão jurisdicional, pode esse órgão jurisdicional ser abrangido pelo âmbito de aplicação do termo «público»?
4. O facto de a legislação nacional estabelecer um princípio geral de acesso a documentos públicos, segundo o qual qualquer pessoa que o requeira pode aceder a atos processuais apresentados a juízo, exceto quando contenham informação confidencial, afeta a apreciação da questão de saber se a apresentação a juízo de uma obra protegida equivale a uma «comunicação ao público» ou a uma «distribuição ao público»?

[...]